



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

01/01/2019

DIGITALIZADO



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | 275832/2014-4 |
| PAT Nº | 2279/2014-1ª URT |
| RECURSOS | VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO |
| RECORRENTES | FRICARNES COMERCIAL LTDA/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO |
| ADVOGADO | GUILHERME SOARES LEITE JÚNIOR |
| RECORRIDOS | OS MESMOS |
| RELATOR | CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO |

ACÓRDÃO Nº 0135/2018 – CRF

EMENTA. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FISCALIZAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINAR REJEITADA. PERÍCIA DENEGADA. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DE LIVROS. ARBITRAMENTO. ATIVIDADE MISTA. RETIFICAÇÃO NA MARGEM DE VALOR AGREGADO UTILIZADA NA AUTUAÇÃO. MERCADORIA BENEFICIADA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. DENÚNCIAS PROCEDENTES EM PARTE. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL CONFIGURADO. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. A inobservância de regramentos formais, como o excesso no prazo da fiscalização, configura-se meras irregularidade, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretara prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco, como no caso, não tendo, também, ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no art. 20, incisos I a IV do RPAT/RN. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Nulidade afastada. Acórdãos precedentes: 05, 09, 10, 15, 19, 22, 31, 36, 38, 75, 76, 109, 117, 118 de 2018.

2. Quanto ao pedido de perícia, entende-se que o conjunto probatório já se mostra plenamente robusto, claro e preciso, e que a simples análise do mesmo esvazia o pedido de perícia, puramente protelatório, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Além disso, a recorrente, se quisesse produzir provas periciais teria, pelo menos, apresentado suas questões relevantes que viessem a ensejar o laudo pericial contábil, o que não foi feito sequer em fase de Grau Singular. Perícia indeferida. Art. 45 do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109/18.

3. A falta de entrega não justificada, mediante intimação, dos livros fiscais, impossibilitando à comprovação do valor das operações, permite a autoridade



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



fiscal utilizar a técnica de arbitramento, servindo-se informações declaradas ao Fisco pelo próprio contribuinte, as quais são provas legais, restando comprovada a denúncia de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, além de que o Recorrente não conseguiu elidir a pretensão do autor e as provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada. Dicção do art. 15, III, da Lei 6.968/96 e art. 75, I, “c”, do RICMS. Acórdãos precedente: 169/17.

4. Face ao tipo de atividade exercido pelo contribuinte, no caso de comércio misto, assim entendido o exercício concomitante de comércio varejista e atacadista, a margem de valor agregada deve ser retificada para 25%. Teor do art. 75, I, “b” do Regulamento do ICMS.

5. Sendo o produto comercializado beneficiado com redução de base de cálculo, não havendo disposição em contrário em função da autuação, sobre tal carga tributária devem ser cobrados o imposto e multa. Dicção do art. 87, XXIV do RICMS. Denúncia procedente em parte.

6. A obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais se constitui um dever instrumental por parte dos contribuintes, conforme dicção do art. 150, XIII do RICMS. Contudo, quanto as denúncias de falta de recolhimento de imposto e de falta de escrituração de notas fiscais, não há nos autos informações suficientemente robustas que comprovem a realização de todas as operações de aquisições, razão pela qual há de ser reduzido o valor lançado. Denúncias parcialmente procedentes.

7. Caracteriza embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição e entrega de livros e documentos em que se assenta a escrituração das atividades do sujeito passivo. Denúncia procedente. Dicción do art. 344, §2º, II do RICMS. Acórdãos precedentes: 04, 61/12; 110/14; 259, 265/15 e 77/18.

8. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

9. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Recurso *Ex officio* conhecido e não provido. Decisão singular reformada em parte. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia parcial com o parecer escrito da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer ambos os recursos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso *ex officio*, para reformar parcialmente a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de dezembro de 2018.



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator

Vanesca Caldas Galvão Teixeira

Procuradora do Estado